

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER ÀS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO NºS 228-A E 255, DE 2004, QUE ALTERAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E DÃO OUTRAS PROVIDÊNCIAS (REFORMA TRIBUTÁRIA)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 255, DE 2004

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado **Virgílio Guimarães**

III – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO Nº 2

Fazendo-me, como sempre, servo da vontade coletiva e atendendo a ponderações suscitadas pelas reações ao texto que apresentei, no dia 26 de maio último, da complementação de voto e respectiva errata, decido formular derradeiros polimentos ao parecer, com as seguintes providências:

- a) restauração dos artigos 6º e 7º da PEC, na forma em que se encontravam no substitutivo anexo à versão inicial do parecer, antes da primeira complementação de voto, e desconsiderando também a respectiva errata;

- a1) sendo que o art. 6º alargava o elenco de hipóteses, já anteriormente dilatado pelo Senado, explicitando mercadorias, bens e serviços passíveis de serem enquadrados na alíquota mínima do ICMS, e sem embargo do reconhecimento que fiz, na primeira complementação de voto, de que, aqui, a generosidade para com o consumidor e a preocupação social dos proponentes cederam a critérios de preservação do equilíbrio das finanças públicas dos Estados e Distrito Federal, estou procedendo à reinclusão do texto por razões regimentais, isto é, para permitir que as hipóteses ainda possam vir a ser objeto de discussão, tendo em vista que o dilema entre o equilíbrio das finanças públicas, de um lado, e o favorecimento ao consumidor de baixa renda, de outro lado, representa um conflito ainda não pacificado e susceptível ainda de outras possíveis formas de acomodação;
- a2) já o art. 7º explicitava o fornecimento de refeições a consumidor final como hipótese passível de ser contemplada pela lei complementar reguladora do “Supersimples”; nesse caso acolho a ponderação de que a previsão, ainda que aparentemente supérflua, pode ter utilidade no sentido de prevenir questionamentos que prejudicariam o tratamento preconizado;
- b) nova recomposição do desdobramento da proposição, voltando-se a deixar, no texto remanescente, para

discussão durante a terceira etapa do processo legislativo da reforma tributária, por serem assuntos alheios à temática tributária, e por serem temas de polêmica plausibilidade constitucional, ademais desprovidos de real urgência, tanto o dispositivo do art. 203, § único, da CF, sob o art. 1º da PEC, quanto o dispositivo do art. 7º da PEC 255; um e outro, tanto a política de renda mínima, quanto a política industrial, envolvem, ambos, ações de Governo, que dependem, muito mais, de verdadeira vontade política, do que de mero hasteamento de bandeiras nos píncaros do monumento constitucional.

Como consequência das providências acima circunstanciadas, decorrentes desta nova evolução na apreciação do mérito, volto a considerar acolhidas em parte, na forma do substitutivo, as emendas de números 21, 24, 31, 34, 40, 67 e 68, referidas na fórmula de voto do parecer inicial, excetuando a emenda nº 35, atinente à questão da renda mínima, a qual deixo de apreciar, uma vez que o assunto fica ora reportado para a ocasião do exame da proposição remanescente, na terceira etapa. Outrossim, acrescento, às emendas rejeitadas, ali enumeradas, a emenda nº 89, atinente à questão dos *royalties* do petróleo, alheia à matéria tributária, que eu pretendia não apreciar neste momento, deixando para a terceira etapa, mas que, a pedido de seu eminente Autor, desde já considero admissível e voto pela rejeição quanto ao mérito.

Passo a oferecer, ainda, novo substitutivo à proposição (Substitutivo nº 3), com as alterações acima descritas e com

reordenamento e renumeração dos dispositivos finais da PEC posteriores ao art. 3º.

Por fim, acrescento, em anexo, os dois textos da proposição, o da proposição apreciada e o da proposição remanescente, ambos resultantes do desdobramento ora proposto do texto da PEC nº 255, de 2004. Nesta ocasião, e para esse efeito, estou reproduzindo o texto original proveniente do Senado, antes das emendas saneadoras oferecidas aqui na Câmara pela egrégia Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Uma última consideração cabe aqui para confortar inquietações suscitadas quanto à flexibilização dos prazos de implementação da reforma do ICMS e da sua inserção no interior de uma moldura finalística mais ambiciosa.

Entendo que o engessamento dos prazos de regulamentação da reforma do ICMS no texto constitucional é não apenas indesejável, como também não assegura, por si só, a efetivação da reforma, a qual depende fundamentalmente da vontade política do Governo. Confio nessa vontade política e sei que a legislação complementar se encontra em fase avançada de acabamento. Não vejo, assim, nenhum prejuízo, mas só vantagens, na eliminação, que estou propondo, dos prazos estipulados no texto que veio do Senado.

Quanto à moldura finalística em que alguns quiseram, às pressas, inserir a reforma do ICMS, passando a concebê-la como etapa provisória de uma evolução ulterior do sistema tributário em direção a não se sabe qual IVA (imposto sobre o valor adicionado), entendo que seria precipitado impor o engessamento, neste momento,

tanto da dimensão temporal, fixando o ano de 2007 como data forçada para alcançar aquela meta ulterior, quanto da idéia teleológica do IVA como conteúdo forçado predeterminado daquela meta. Ora, se uma reavaliação do sistema tributário deverá ser empreendida após a experimentação do novo sistema unificado do ICMS, é preciso que se deixem em aberto os resultados dessa reavaliação, para que ela possa perfazer-se de maneira criteriosa e despojada de preconceitos.

Escapa à boa lógica, no meu entender, que se queira, desde já, congelar o resultado da reavaliação do sistema tributário, fazendo-a prisioneira de uma adesão prévia à meta do IVA tomada irrefletidamente como axioma. Teremos a terceira etapa da reforma tributária para ponderar, com entusiasmo mas também com cuidado e com critério, se, depois do ICMS unificado, será o IVA que bem nos convém, ou se bem serão outros desdobramentos tributários alternativos que haverão de melhor credenciar-se perante nossa escolha mais bem refletida.

Cumpre-nos, agora, perfazer a reforma da unificação do ICMS. Neste momento sou pela unificação do ICMS e não sou nem a favor nem contra o IVA. Não é agora a oportunidade de perfilar-se a uma idéia prematura do IVA. Trataremos de projetos do IVA, e também de outros projetos alternativos, na terceira etapa do processo da reforma tributária, mas isso pressupõe que viabilizemos agora a presente segunda etapa da reforma, que cuida da unificação do ICMS.

Espero contar com o beneplácito dos ilustres Membros desta Comissão para os aperfeiçoamentos aqui empreendidos e coletivamente negociados.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2004.

Deputado **Virgílio Guimarães** (PT/MG)
Relator

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 255, DE 2004

SUBSTITUTIVO Nº 3 DO RELATOR

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá
outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34.

V -

c) reter parcela do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155, II, devida a outra unidade da Federação;

.....” (NR)

“Art. 36.

.....

V - no caso do art. 34, V, c, de solicitação do Poder Executivo de qualquer Estado ou do Distrito Federal.

.....” (NR)

“Art. 61.

§ 3º Lei complementar que disciplinar o imposto previsto no art. 155, II, poderá, ainda, ser proposta por um terço dos Governadores de Estado e do Distrito Federal ou

por mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.” (NR)

“Art. 100.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, até o limite máximo de dois e meio por cento das receitas correntes líquidas, conforme definido em lei complementar, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, ou em até cem parcelas mensais, quando excedido o limite máximo, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

.....” (NR)

“Art.105.

.....

III -

.....

d) contrariar a regulamentação de que trata o art. 155, § 2º, VIII, ou lhe der interpretação divergente da que lhe tenha atribuído outro tribunal.

.....” (NR)

“Art.149-A.....

.....

Parágrafo único. À contribuição a que se refere o caput não se aplica o disposto no art. 146, III, a, podendo a mesma ter por base o consumo de energia elétrica, exceto no caso dos consumidores industriais com tensão de fornecimento igual ou superior a quinze quilovolts, cuja cobrança deverá ser calculada com base na testada do imóvel em que forem exercidas suas atividades industriais.” (NR)

“Art. 150.

.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias retro enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

.....”(NR)

“Art. 152-A. É vedado aos Estados e ao Distrito Federal, no exercício da competência prevista no art. 155, II, e § 2º, XI, dispor sobre matéria não relacionada na lei complementar de que trata o inciso XII ou na resolução de que trata o inciso IV, ambos do art. 155, § 2º, ou, ainda que relacionadas, possuam conteúdo ou forma diferentes daqueles nelas constantes.”

“Art.153.

§ 3º

V – não poderá ser utilizado para fins de aproveitamento de créditos decorrentes de incentivos fiscais atribuídos a contribuições sociais submetidas ao princípio da não-cumulatividade.

.....”(NR)

“Art.155.

§ 2º

II - a isenção e a não-incidência, salvo determinação em contrário da lei complementar:

c) não acarretarão anulação do crédito relativo a insumos, nas operações anteriores à saída da indústria, de papel destinado à impressão de jornais, livros e periódicos;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República, de um terço dos senadores ou de um terço dos governadores, aprovada por três quintos de seus membros, estabelecerá:

a) as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, não podendo estabelecer alíquota superior a vinte e cinco por cento;

b) relativamente às operações e prestações interestaduais, as alíquotas de referência, para efeito específico de determinação da parcela do imposto devida ao Estado de origem, nos termos do inciso VI, b;

V - terá alíquotas uniformes em todo o território nacional, por mercadoria, bem ou serviço, em número máximo de cinco, observado o seguinte:

a) o órgão colegiado de que trata o inciso XII, g, definirá a quais mercadorias, bens e serviços serão aplicadas, devendo tal definição ser aprovada por resolução do Senado Federal, vedada alteração das definições;

b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, à energia elétrica de baixo consumo, às máquinas e implementos agrícolas, aos insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e aos medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar e as mercadorias, bens e serviços definidos pelo órgão colegiado de que trata o inciso XII, g;

c) à exceção da alíquota prevista na alínea b, as demais não poderão ser inferiores à maior alíquota de referência de que trata o inciso IV, b;

d) o órgão de que trata o inciso XII, g, poderá redefinir para uma alíquota menor a alíquota aplicável a determinada mercadoria, bem ou serviço, bem como restabelecer a alíquota definida na forma da alínea a;

e) relativamente à energia elétrica, as alíquotas poderão ser diferenciadas em função da quantidade consumida e do tipo de consumo;

VI - relativamente a operações e prestações interestaduais, será observado o seguinte:

a) o imposto será calculado pela aplicação da alíquota da mercadoria, bem ou serviço sobre a respectiva base de cálculo;

b) a parcela devida ao Estado de origem será obtida pela aplicação da alíquota de referência prevista no inciso IV, b, sobre a base de cálculo, que, para efeito de apuração dessa parcela, não compreenderá o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação ou prestação configure fato gerador dos dois impostos;

c) a parcela devida ao Estado de localização do destinatário, inclusive nas aquisições feitas por consumidor final na venda ou faturamento direto, será a diferença entre os montantes obtidos na forma das alíneas a e b;

d) quando for aplicada a alíquota a que se refere o

inciso V, b, e essa for menor ou igual à alíquota de referência aplicável, o imposto caberá integralmente ao Estado de origem;

e) a parcela do imposto a que se refere a alínea c não será objeto de compensação, pelo remetente, com o montante cobrado nas operações e prestações anteriores;

f) o imposto poderá ser cobrado no Estado de origem, nos termos de lei complementar;

g) lei complementar definirá a forma como o imposto devido a que se refere a alínea c será atribuído ao respectivo Estado ou Distrito Federal de localização do destinatário, podendo condicionar ao seu efetivo pagamento o aproveitamento do crédito fiscal a ele concernente para compensação com o montante devido nas operações e prestações seguintes;

h) somente será considerada interestadual a operação em que houver a efetiva saída de mercadoria ou bem do Estado onde se encontrem para o Estado de localização do destinatário, assim considerado aquele onde ocorrer a entrega da mercadoria ou bem;

i) relativamente à prestação do serviço de transporte terrestre e aquático, somente será interestadual aquela vinculada a mercadorias, bens, valores, semoventes e pessoas, passageiros ou não, cuja contratação preveja como destino físico unidade da Federação diferente daquela onde se iniciou a prestação;

j) nas operações com gás natural e seus derivados, o imposto será devido na forma das alíneas a a c;

l) para efeito do disposto na alínea g, na hipótese de ser estabelecido um sistema de compensação de arrecadação entre as unidades da Federação de origem e de destino, poderá ser estabelecida exceção à regra prevista na alínea e, desde que assegurada a atribuição da integralidade da parcela do imposto a que se refere a alínea c ao Estado de localização do destinatário;

VII - não será objeto de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou qualquer outro incentivo ou benefício, fiscal ou financeiro, vinculado ao imposto, exceto:

a) para atendimento ao disposto no art. 146, III, d, hipótese na qual poderão ser aplicadas as restrições previstas nas alíneas a e b do inciso II;

b) a isenção para operações com gêneros alimentícios

de primeira necessidade, com energia elétrica de baixo consumo, com insumos agropecuários, inclusive com material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e com medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar;

c) nas hipóteses previstas em lei complementar, relacionadas com tratados e convenções internacionais, regimes aduaneiros especiais, áreas aduaneiras especiais, regimes de bagagem e outras situações especiais relativas às atividades de comércio exterior;

d) para atendimento de programas de incentivo à cultura e de assistência social, nos termos definidos em lei complementar;

VIII - terá regulamentação única, sendo vedada a adoção de norma autônoma estadual;

IX -

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, a qualquer título, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

.....
 c) sobre as transferências interestaduais de mercadorias e bens entre estabelecimentos do mesmo titular;

.....
 XI - a instituição por lei estadual limitar-se-á a estabelecer a exigência do imposto na forma disciplinada pela lei complementar de que trata o inciso XII;

XII –

a) definir fatos geradores e contribuintes do imposto;

b) dispor sobre substituição tributária, inclusive, se for o caso, as hipóteses de transferência de responsabilidade pelo pagamento da parcela do imposto a que se refere o inciso VI, c;

.....
 f) assegurar o aproveitamento do crédito relativo à remessa de serviços e de mercadorias para outro Estado,

com a observância do disposto no inciso VI, e, e do crédito relativo ao montante cobrado nas operações anteriores decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, segundo critérios que estabelecer;

g) dispor sobre a competência e o funcionamento do órgão colegiado integrado por representante de cada Estado, do Distrito Federal e da União;

h) disciplinar o processo administrativo-fiscal;

i) definir as bases de cálculo, de modo que o montante do imposto as integre, inclusive nas hipóteses do inciso IX;

j) dispor sobre regimes especiais ou simplificados de tributação, inclusive para atendimento ao disposto no art. 146, III, d, e para definição de tratamento diferenciado para o produtor rural, pessoa física ou jurídica, segundo parâmetros e critérios que estabelecer;

l) prever sanções, inclusive retenção dos recursos oriundos das transferências constitucionais, aplicáveis aos Estados e ao Distrito Federal e seus agentes, por descumprimento da legislação do imposto, especialmente do disposto no inciso VII;

m) dispor sobre o processo administrativo de apuração das infrações da legislação do imposto praticadas pelos Estados e Distrito Federal e seus agentes, bem como definir órgão que deverá processar e efetuar o julgamento administrativo;

n) definir a forma como o Estado de localização do destinatário exercerá a sujeição ativa na hipótese do inciso VI, c;

o) prever a obrigatoriedade da prestação, por meio eletrônico, das informações relativas à realização de cada operação e prestação, no momento de sua realização, a sistema integrado de informações, disponível às administrações tributárias;

XIII - compete ao órgão colegiado de que trata o inciso XII, g, mediante aprovação pelo número de votos definido em lei complementar, observado o mínimo de quatro quintos de seus membros:

a) editar a regulamentação de que trata o inciso VIII;

b) autorizar a transação e a concessão de anistia, remissão e moratória, observado o disposto no art. 150, § 6º;

c) estabelecer critérios para a concessão de parcelamento de débitos fiscais;

d) fixar as formas e os prazos de recolhimento do imposto;

e) estabelecer critérios e procedimentos de controle e fiscalização na hipótese do inciso VI, c.

.....

§ 7º Ressalvado o disposto no § 2º, X, b, a incidência do imposto de que trata o inciso II do caput, sobre energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados:

I – ocorre em todas as etapas da circulação, desde a saída do estabelecimento produtor ou a importação até a sua destinação final;

II - em relação à energia elétrica ocorre também nas etapas de produção, de transmissão, de distribuição, de conexão e de conversão, até a sua destinação final.” (NR)

“Art.158.

.....

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados ou registrados em seus territórios;

..... (NR)

“Art.159.....

.....

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e oito por cento na seguinte forma:

.....

b) vinte e três inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

.....

§ 5º Da entrega de recursos a que se refere o inciso I, b, o equivalente a um ponto percentual deverá ser destinado ao Fundo de Participação dos Municípios, no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano.

§ 6º À parcela correspondente ao aumento da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados decorrente da extinção dos créditos de incentivos fiscais atribuídos a contribuições sociais submetidas ao princípio da não-cumulatividade, em conformidade com a regra

contida no art. 153, § 3º, V, em substituição à destinação a que se refere o inciso I do *caput*, aplica-se a seguinte:

I – quarenta e cinco por cento, a fundo nacional de desenvolvimento regional, nos termos de lei complementar, para investimentos nas zonas e regiões menos desenvolvidas do País, por intermédio dos respectivos Estados;

II – três por cento, conforme o disposto no inciso I, c, do *caput*.

§ 7º Os recursos destinados ao fundo previsto no § 6º, I, deverão ser aplicados, levando em consideração inclusive os critérios de distribuição dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios, da seguinte forma:

I – noventa e três por cento, nas Regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste;

II – sete por cento, nas áreas menos desenvolvidas das Regiões Sul e Sudeste, com prioridade para o Estado do Espírito Santo, o Vale da Ribeira dos Estados do Paraná e de São Paulo, o Noroeste do Estado do Rio de Janeiro, o Oeste do Estado de Santa Catarina, a Metade Sul e o Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul e o Norte do Estado de Minas Gerais.

§ 8º Dos recursos de que trata o § 7º, vinte e cinco por cento deverão ser aplicados mediante convênios com os Municípios das regiões nele referidas.” (NR)

. “Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei complementar, tratamento jurídico diferenciado e favorecido, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 95. A regra enunciada no art. 150, III, c, da Constituição, não se aplica ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição, nos dois primeiros anos de vigência da lei complementar que o disciplinar.”

“Art. 96. Para efeito de apuração da parcela do produto da arrecadação a que se refere o art. 159, § 6º, da Constituição, será considerado o percentual verificado no exercício de 2002 do crédito efetivamente aproveitado em relação à arrecadação total do referido imposto acrescida do referido crédito.

Parágrafo único. O percentual referido no *caput* será obtido mediante apuração especial ou estimativa efetuada pelo Ministério da Fazenda, mediante observância das seguintes etapas:

I – publicação preliminar da apuração;

II – prazo mínimo de quinze dias para recursos das unidades federadas;

III – publicação definitiva.”

“Art. 97. Na hipótese de a entrega dos recursos a que se refere o art. 159, I, *b*, da Constituição, nos exercícios de 2005 e 2006, não alcançar o montante equivalente ao valor entregue no exercício de 2004, acrescido de um bilhão e quinhentos milhões de reais, a União complementará os recursos de modo a garantir a entrega desse montante, nos termos da lei.”

Art. 3º A transição do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, para a forma definida nesta Emenda, observará o seguinte:

I – cabe à lei complementar:

a) fixar prazos máximos de vigência para incentivos e benefícios fiscais, definindo também as regras vigentes à época da concessão, que permanecerão aplicáveis;

b) criar fundos ou outros mecanismos necessários à consecução da transição;

II – fica vedada, a partir da promulgação desta Emenda, a concessão ou prorrogação de isenções, reduções de base de cálculo, créditos presumidos ou quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relativos ao imposto;

III – para efeito de aplicação do disposto no art. 155, § 2º, IV, *b*, da Constituição, para vigência nos dois primeiros exercícios da exigência do imposto na forma dada por esta Emenda, as alíquotas de referência deverão ser fixadas de forma a manter equilíbrio com o sistema de partilha das

alíquotas interestaduais vigentes na data da promulgação desta Emenda;

IV – lei estadual poderá estabelecer adicional de até cinco pontos percentuais nas alíquotas definidas nos termos do art. 155, § 2º, IV e V, a, da Constituição, observado o seguinte:

a) o adicional poderá ser estabelecido para, no máximo, quatro mercadorias e serviços, que tenham, em 1º de janeiro de 2003, alíquotas superiores às que vierem a ser definidas;

b) a alíquota da mercadoria, bem ou serviço, acrescida do respectivo adicional, não poderá ser superior à alíquota efetiva vigente em 1º de janeiro de 2003;

c) o adicional estabelecido poderá vigorar pelo prazo de três anos, contado do início da exigência do imposto na forma desta Emenda, devendo ser reduzido, após o referido prazo, em, pelo menos, um ponto percentual ao ano, até a sua completa extinção;

V – para efeito do disposto no art. 155, § 2º, XIII, d, da Constituição, o órgão colegiado de que trata o inciso XII, g, do mesmo parágrafo, poderá estabelecer um sistema de transição, definindo critérios para que os Poderes Executivos dos Estados e do Distrito Federal fixem os prazos de pagamento;

VI – lei complementar poderá permitir a manutenção das exigências previstas na legislação estadual vigentes na data da promulgação desta Emenda, estabelecidas como condição à aplicação do diferimento do lançamento e pagamento do imposto.

Parágrafo único. Para efeito do inciso I, a, o prazo máximo de vigência dos incentivos e benefícios fiscais não poderá exceder onze anos, contado da data da promulgação desta Emenda.

Art. 4º Relativamente ao adicional de que trata o inciso IV do artigo precedente, caso ocorra redução de receita não compensada nos termos do artigo 5º desta Emenda, a lei estadual poderá estabelecer o adicional referido para até quatro mercadorias ou serviços, independentemente das restrições previstas nas alíneas do mesmo inciso IV.

Art. 5º A lei complementar estabelecerá um sistema de ressarcimento das eventuais reduções da arrecadação dos Estados e do Distrito

Federal do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, definindo montante e critérios de entrega de recursos, decorrentes das alterações introduzidas por esta Emenda.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei complementar de que trata o *caput* no prazo de noventa dias da promulgação desta Emenda.

Art. 6º A lei complementar de que trata o inciso III, *d*, do art. 146 da Constituição Federal, poderá contemplar também o fornecimento de refeições a consumidor final.

Art. 7º Para efeito da definição de que trata o inciso V, *a*, do § 2º do art. 155 da Constituição, na forma dada por esta Emenda, o álcool hidratado será enquadrado na segunda menor alíquota, devendo submeter-se à alíquota de doze por cento, uniforme em todo o território nacional, enquanto tal definição não se consumir.

Art. 8º Para efeito da definição de que trata o inciso V, *b*, do § 2º do art. 155 da Constituição, na forma dada por esta Emenda, o órgão colegiado poderá contemplar também o fornecimento de alimentação a trabalhadores e à população de baixa renda, inclusive pelo PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, as matérias primas utilizadas na produção dos gêneros alimentícios de primeira necessidade, bem assim os serviços de telecomunicações para usuários de baixa renda, os insumos utilizados nos serviços de transporte público urbano de passageiros, a energia elétrica utilizada na produção e os bens, mercadorias e serviços destinados às infra-estruturas aquaviária, aeroviária, ferroviária, portuária, rodoviária e multimodal, segundo condições e listas definidos em lei complementar.

Art. 9º Para efeito da definição de que trata o inciso V, *b*, do § 2º do art. 155 da Constituição, na forma dada por esta Emenda, a lei complementar observará o limite global de renúncia de receita de dez por cento relativamente às mercadorias ou bens listados.

Parágrafo único – Na hipótese de ocorrer redução

superior a dois por cento na arrecadação do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, o órgão colegiado competente poderá reenquadrar as mercadorias ou bens que definir para alíquota diversa da referida no *caput*, por prazo determinado.

Art. 10 À lei complementar de que trata o inciso XII do art. 155, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada por esta emenda, cabe também regular as definições de mecanismos de recolhimento diferido da parcela do imposto a que se refere o inciso VI, c, do mesmo artigo, nas operações com mercadorias, bens ou serviços realizadas por estabelecimento industrial, fabricante ou importador para estabelecimento distribuidor, até o momento da saída promovida pelo estabelecimento distribuidor.

Art. 11 A edição inaugural da regulamentação referida no inciso XIII, a, do § 2º do art. 155 da Constituição, na forma dada por esta Emenda, bem como as alterações posteriores operadas durante os dois primeiros anos contados da data dessa edição, deverão observar a unanimidade dos membros do órgão colegiado competente.

Art. 12 O Poder Executivo encaminhará, no prazo de noventa dias contados da data da promulgação desta Emenda, projetos de lei ou de lei complementar, conforme o caso, promovendo a desoneração dos bens destinados ao ativo permanente das empresas e relacionados com as suas atividades, mediante garantia de creditamento ou compensação dos tributos referidos no art. 149, 155, II, 195, I, a e b, e 239, da Constituição Federal, em quarenta e oito parcelas, mensais e sucessivas.

Art. 13 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo máximo de 180 dias, a contar da data da promulgação desta Emenda, instituirão a Lei Orgânica da Administração Tributária, que disporá sobre as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos, desenvolvidas exclusivamente por servidor público, titular de cargo efetivo, organizados em carreiras.

Art. 14 As alterações na redação dos incisos II, IV a IX, XI e XII, do § 2º do art. 155 da Constituição, produzirão efeitos a partir da vigência da lei complementar prevista no art. 155, § 2º, XII, da Constituição, com a redação dada por esta Emenda, mantendo-se aplicáveis, até então, as redações vigentes até a data da promulgação desta Emenda.

Parágrafo único - A lei complementar referida no *caput* deverá ser apresentada no prazo de cento e vinte dias, contado da promulgação desta Emenda, definindo, especialmente, em relação aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, à energia elétrica nas operações de baixo consumo, insumos agropecuários, máquinas e implementos agrícolas e aos medicamentos de uso humano, as listas e condições para aplicação da menor alíquota e, se for o caso, da isenção.

Art. 15 Ficam revogados o inciso I do art. 161, a alínea e do inciso XII do § 2º e os §§ 4º e 5º do art. 155 todos da Constituição, a partir da produção dos efeitos dos dispositivos a que se refere o art. 14.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2004.

Deputado **Virgílio Guimarães** (PT/MG)
Relator

PEC 255, de 2004 = 2º desdobramento, operado na 2ª
Complementação de Voto = texto da proposição apreciada,
seguido do texto remanescente.

PROPOSIÇÃO APRECIADA

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 255, DE 2004

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado
Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição
Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto
constitucional:

Art. 1º Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a
vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

.....

VIII – comércio exterior e interestadual, inclusive a

definição de importação e exportação;

.....” (NR)

“Art. 34.

.....

V -

c) reter parcela do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155, II, devida a outra unidade da Federação;

.....” (NR)

“Art. 36.

.....

V - no caso do art. 34, V, c, de solicitação do Poder Executivo de qualquer Estado ou do Distrito Federal.

.....” (NR)

“Art. 61.

.....

§ 3º Lei complementar que disciplinar o imposto previsto no art. 155, II, poderá, ainda, ser proposta por um terço dos Governadores de Estado e do Distrito Federal ou por mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.” (NR)

“Art. 100.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, até o limite máximo de dois por cento das receitas correntes líquidas, conforme definido em lei complementar, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, ou em até cento e vinte parcelas, quando excedido o limite máximo, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

.....” (NR)

“Art. 105.

.....

III -

.....

d) contrariar a regulamentação de que trata o art. 155, § 2º, VIII, ou lhe der interpretação divergente da que lhe tenha atribuído outro tribunal.

.....” (NR)

“Art. 149-A.

Parágrafo único. À contribuição a que se refere o *caput* não se aplica o disposto no art. 146, III, *a*, podendo a mesma ter por base o consumo de energia elétrica, exceto no caso dos consumidores industriais com tensão de fornecimento igual ou superior a quinze quilovolts, cuja cobrança deverá ser calculada com base na testada do imóvel em que forem exercidas suas atividades industriais.” (NR)

“Art. 150.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias retro enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.” (NR)

“Art. 152-A. É vedado aos Estados e ao Distrito Federal, no exercício da competência prevista no art. 155, II, e § 2º, XI, dispor sobre matéria não relacionada na lei complementar de que trata o inciso XII ou na resolução de que trata o inciso IV, ambos do art. 155, § 2º, ou, ainda que relacionadas, possuam conteúdo ou forma diferentes daqueles nelas constantes.”

“Art. 153.

§ 3º

V – não poderá ser utilizado para fins de aproveitamento de créditos decorrentes de incentivos fiscais atribuídos a contribuições sociais submetidas ao princípio da não-cumulatividade.(NR)

“Art. 155.

§ 2º

II - a isenção e a não-incidência, salvo determinação em contrário da lei complementar:

c) não acarretarão anulação do crédito relativo a insumos, nas operações anteriores à saída da indústria, de papel destinado à impressão de jornais, livros e periódicos;

.....
 IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República, de um terço dos senadores ou de um terço dos governadores, aprovada por três quintos de seus membros, estabelecerá:

a) as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, não podendo estabelecer alíquota superior a vinte e cinco por cento;

b) relativamente às operações e prestações interestaduais, as alíquotas de referência, para efeito específico de determinação da parcela do imposto devida ao Estado de origem, nos termos do inciso VI, b;

V - terá alíquotas uniformes em todo o território nacional, por mercadoria, bem ou serviço, em número máximo de cinco, observado o seguinte:

a) o órgão colegiado de que trata o inciso XII, g, definirá a quais mercadorias, bens e serviços serão aplicadas, devendo tal definição ser aprovada por resolução do Senado Federal, vedada alteração das definições;

b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, à energia elétrica de baixo consumo, às máquinas e implementos agrícolas, aos insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e aos medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar e as mercadorias, bens e serviços definidos pelo órgão colegiado de que trata o inciso XII, g;

c) à exceção da alíquota prevista na alínea b, as demais não poderão ser inferiores à maior alíquota de referência de que trata o inciso IV, b;

d) o órgão de que trata o inciso XII, g, poderá redefinir para uma alíquota menor a alíquota aplicável a determinada mercadoria, bem ou serviço, bem como restabelecer a alíquota definida na forma da alínea a;

e) relativamente à energia elétrica, as alíquotas poderão ser diferenciadas em função da quantidade consumida e do tipo de consumo;

VI - relativamente a operações e prestações interestaduais, será observado o seguinte:

a) o imposto será calculado pela aplicação da alíquota da mercadoria, bem ou serviço sobre a respectiva base de cálculo;

- b) a parcela devida ao Estado de origem será obtida pela aplicação da alíquota de referência prevista no inciso IV, *b*, sobre a base de cálculo, que, para efeito de apuração dessa parcela, não compreenderá o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação ou prestação configure fato gerador dos dois impostos;
- c) a parcela devida ao Estado de localização do destinatário, inclusive nas aquisições feitas por consumidor final na venda ou faturamento direto, será a diferença entre os montantes obtidos na forma das alíneas *a* e *b*;
- d) quando for aplicada a alíquota a que se refere o inciso V, *b*, e essa for menor ou igual à alíquota de referência aplicável, o imposto caberá integralmente ao Estado de origem;
- e) a parcela do imposto a que se refere a alínea *c* não será objeto de compensação, pelo remetente, com o montante cobrado nas operações e prestações anteriores;
- f) o imposto poderá ser cobrado no Estado de origem, nos termos de lei complementar;
- g) lei complementar definirá a forma como o imposto devido a que se refere a alínea *c* será atribuído ao respectivo Estado ou Distrito Federal de localização do destinatário, podendo condicionar ao seu efetivo pagamento o aproveitamento do crédito fiscal a ele concernente para compensação com o montante devido nas operações e prestações seguintes;
- h) somente será considerada interestadual a operação em que houver a efetiva saída de mercadoria ou bem do Estado onde se encontrem para o Estado de localização do destinatário, assim considerado aquele onde ocorrer a entrega da mercadoria ou bem;
- i) relativamente à prestação do serviço de transporte terrestre e aquático, somente será interestadual aquela vinculada a mercadorias, bens, valores, semoventes e pessoas, passageiros ou não, cuja contratação preveja como destino físico unidade da Federação diferente daquela onde se iniciou a prestação;
- j) nas operações com gás natural e seus derivados, o imposto será devido na forma das alíneas *a* a *c*;
- l) para efeito do disposto na alínea *g*, na hipótese de ser estabelecido um sistema de compensação de arrecadação entre as unidades da Federação de origem e de destino, poderá ser estabelecida exceção à regra prevista na alínea *e*, desde que

assegurada a atribuição da integralidade da parcela do imposto a que se refere a alínea *c* ao Estado de localização do destinatário;

VII - não será objeto de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou qualquer outro incentivo ou benefício, fiscal ou financeiro, vinculado ao imposto, exceto:

a) para atendimento ao disposto no art. 146, III, *d*, hipótese na qual poderão ser aplicadas as restrições previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso II;

b) a isenção para operações com gêneros alimentícios de primeira necessidade, com energia elétrica de baixo consumo, com insumos agropecuários, inclusive com material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e com medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar;

c) nas hipóteses previstas em lei complementar, relacionadas com tratados e convenções internacionais, regimes aduaneiros especiais, áreas aduaneiras especiais, regimes de bagagem e outras situações especiais relativas às atividades de comércio exterior;

d) para atendimento de programas de incentivo à cultura e de assistência social, nos termos definidos em lei complementar;

VIII - terá regulamentação única, sendo vedada a adoção de norma autônoma estadual;

IX –

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, a qualquer título, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

.....
c) sobre as transferências interestaduais de mercadorias e bens entre estabelecimentos do mesmo titular;

X –

.....

e) sobre as prestações de serviços de televisão por assinatura;

XI - a instituição por lei estadual limitar-se-á a estabelecer a exigência do imposto na forma disciplinada pela lei complementar de que trata o inciso XII;

XII –

a) definir fatos geradores e contribuintes do imposto;
 b) dispor sobre substituição tributária, inclusive, se for o caso, as hipóteses de transferência de responsabilidade pelo pagamento da parcela do imposto a que se refere o inciso VI, c;

.....

f) assegurar o aproveitamento do crédito relativo à remessa de serviços e de mercadorias para outro Estado, com a observância do disposto no inciso VI, e, e do crédito relativo ao montante cobrado nas operações anteriores decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, segundo critérios que estabelecer;

g) dispor sobre a competência e o funcionamento do órgão colegiado integrado por representante de cada Estado, do Distrito Federal e da União;

h) disciplinar o processo administrativo-fiscal;

i) definir as bases de cálculo, de modo que o montante do imposto as integre, inclusive nas hipóteses do inciso IX;

j) dispor sobre regimes especiais ou simplificados de tributação, inclusive para atendimento ao disposto no art. 146, III, d, e para definição de tratamento diferenciado para o produtor rural, pessoa física ou jurídica, segundo parâmetros e critérios que estabelecer;

l) prever sanções, inclusive retenção dos recursos oriundos das transferências constitucionais, aplicáveis aos Estados e ao Distrito Federal e seus agentes, por descumprimento da legislação do imposto, especialmente do disposto no inciso VII;

m) dispor sobre o processo administrativo de apuração das infrações da legislação do imposto praticadas pelos Estados e Distrito Federal e seus agentes, bem como definir órgão que deverá processar e efetuar o julgamento administrativo;

n) definir a forma como o Estado de localização do destinatário exercerá a sujeição ativa na hipótese do inciso VI, c;

o) prever a obrigatoriedade da prestação, por meio eletrônico, das informações relativas à realização de cada operação e prestação, no momento de sua realização, a sistema integrado de informações, disponível às administrações tributárias;

XIII - compete ao órgão colegiado de que trata o inciso

XII, *g*, mediante aprovação pelo número de votos definido em lei complementar, observado o mínimo de quatro quintos de seus membros:

- a) editar a regulamentação de que trata o inciso VIII;
- b) autorizar a transação e a concessão de anistia, remissão e moratória, observado o disposto no art. 150, § 6º;
- c) estabelecer critérios para a concessão de parcelamento de débitos fiscais;
- d) fixar as formas e os prazos de recolhimento do imposto;
- e) estabelecer critérios e procedimentos de controle e fiscalização na hipótese do inciso VI, *c*.

.....
 § 7º Ressalvado o disposto no § 2º, X, *b*, a incidência do imposto de que trata o inciso II do *caput*, sobre energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados:

I – ocorre em todas as etapas da circulação, desde a saída do estabelecimento produtor ou a importação até a sua destinação final;

II - em relação à energia elétrica ocorre também nas etapas de produção, de transmissão, de distribuição, de conexão e de conversão, até a sua destinação final.” (NR)

“Art. 158.

.....
 III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados ou registrados em seus territórios;

.....
 “Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei complementar, tratamento jurídico diferenciado e favorecido, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 95. A regra enunciada no art. 150, III, *c*, da Constituição, não se aplica ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição, nos dois primeiros anos de vigência da lei

complementar que o disciplinar.”

“Art. 96. Para efeito de apuração da parcela do produto da arrecadação a que se refere o art. 159, § 6º, da Constituição, será considerado o percentual verificado no exercício de 2002 do crédito efetivamente aproveitado em relação à arrecadação total do referido imposto acrescida do referido crédito.

Parágrafo único. O percentual referido no *caput* será obtido mediante apuração especial ou estimativa efetuada pelo Ministério da Fazenda, mediante observância das seguintes etapas:

I – publicação preliminar da apuração;

II – prazo mínimo de quinze dias para recursos das unidades federadas;

III – publicação definitiva.”

“Art. 97. Na hipótese de a entrega dos recursos a que se refere o art. 159, I, *b*, da Constituição, nos exercícios de 2005 e 2006, não alcançar o montante equivalente ao valor entregue no exercício de 2004, acrescido de um bilhão e quinhentos milhões de reais, a União complementará os recursos de modo a garantir a entrega desse montante, nos termos da lei.”

Art. 3º A transição do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, para a forma definida nesta Emenda, observará o seguinte:

I – cabe a lei complementar:

a) fixar prazos máximos de vigência para incentivos e benefícios fiscais, definindo também as regras vigentes à época da concessão, que permanecerão aplicáveis;

b) criar fundos ou outros mecanismos necessários à consecução da transição;

II – fica vedada, a partir da promulgação desta Emenda, a concessão ou prorrogação de isenções, reduções de base de cálculo, créditos presumidos ou quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relativos ao imposto;

III – para efeito de aplicação do disposto no art. 155, § 2º, IV, *b*, da Constituição, para vigência nos dois primeiros exercícios da exigência do imposto na forma dada por esta Emenda, as alíquotas de referência deverão ser fixadas de forma a manter equilíbrio com o sistema de partilha das alíquotas interestaduais vigentes na data da promulgação desta Emenda;

IV – lei estadual poderá estabelecer adicional de até cinco pontos percentuais nas alíquotas definidas nos termos do art. 155, § 2º, IV e V, *a*, da Constituição, observado o seguinte:

a) o adicional poderá ser estabelecido para, no máximo, quatro mercadorias e serviços, que tenham, em 1º de janeiro de 2003, alíquotas

superiores às que vierem a ser definidas;

b) a alíquota da mercadoria, bem ou serviço, acrescida do respectivo adicional, não poderá ser superior à alíquota efetiva vigente em 1º de janeiro de 2003;

c) o adicional estabelecido poderá vigorar pelo prazo de três anos, contado do início da exigência do imposto na forma desta Emenda, devendo ser reduzido, após o referido prazo, em, pelo menos, um ponto percentual ao ano, até a sua completa extinção;

V – para efeito do disposto no art. 155, § 2º, XIII, *d*, da Constituição, o órgão colegiado de que trata o inciso XII, *g*, do mesmo parágrafo, poderá estabelecer um sistema de transição, definindo critérios para que os Poderes Executivos dos Estados e do Distrito Federal fixem os prazos de pagamento;

VI – lei complementar poderá permitir a manutenção das exigências previstas na legislação estadual vigentes na data da promulgação desta Emenda, estabelecidas como condição à aplicação do diferimento do lançamento e pagamento do imposto.

Parágrafo único. Para efeito do inciso I, *a*, o prazo máximo de vigência dos incentivos e benefícios fiscais não poderá exceder onze anos, contado da data da promulgação desta Emenda.

Art. 4º A lei complementar estabelecerá um sistema de ressarcimento das eventuais reduções da arrecadação dos Estados e do Distrito Federal do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, definindo montante e critérios de entrega de recursos, decorrentes das alterações introduzidas por esta Emenda.

Parágrafo único. O Poder Executivo da União encaminhará projeto de lei complementar de que trata o *caput* no prazo de noventa dias da promulgação desta Emenda.

Art. 5º As alterações na redação dos incisos II, IV a IX, XI e XII, do § 2º do art. 155 da Constituição, produzirão efeitos a partir da vigência da lei complementar prevista no art. 155, § 2º, XII, da Constituição, com a redação

dada por esta Emenda, mantendo-se aplicáveis, até então, as redações vigentes até a data da promulgação desta Emenda.

§ 1º A resolução do Senado Federal, a lei complementar e o regulamento de que tratam, respectivamente, os incisos IV, XII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição, na forma dada por esta Emenda, deverão ser editados até 31 de dezembro de 2004.

§ 2º A lei complementar referida no *caput* deverá ser apresentada no prazo de cento e vinte dias, contado da promulgação desta Emenda, definindo, especialmente, em relação aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, à energia elétrica nas operações de baixo consumo, insumos agropecuários, máquinas e implementos agrícolas e aos medicamentos de uso humano, as listas

e condições para aplicação da menor alíquota e, se for o caso, da isenção.

Art. 6º Ficam revogados o inciso I do art. 161, a alínea e do inciso XII do § 2º e os §§ 4º e 5º do art. 155 todos da Constituição, a partir da produção dos efeitos dos dispositivos a que se refere o art. 8º.

(os arts. 6º, 8º e 9º foram renumerados para 4º e 5º, e 6º,
respectivamente)

Texto remanescente ao desdobramento da PEC nº 255, de 2004, a ser renumerado.

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº ...

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 146.

IV – estabelecer limites e mecanismos de aferição e controle da carga tributária nacional, que deverão considerar, dentre outros, a receita tributária dos entes federados, o Produto Interno Bruto e a dívida pública, de forma a propiciar carga tributária compatível com o desenvolvimento econômico e social, bem como assegurar que a melhoria dos indicadores referidos resultem também em benefícios para a sociedade.

.....” (NR)

“Art. 150.

VI -

e) importação de obras de arte de artistas brasileiros, ainda que produzidas no exterior, e de artistas estrangeiros que versem sobre temas brasileiros.

.....(NR)

“Art.153.

§ 4º

IV – não incidirá sobre as florestas e demais formas de vegetação natural consideradas de preservação permanente, as áreas cobertas por florestas nativas, primitivas ou regeneradas, as comprovadamente imprestáveis para quaisquer explorações agrícolas, pecuárias, granjeiras, aquícolas ou florestais, bem como aquelas sob restrição normativa de caráter ambiental.

.....”(NR)

“Art.158.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, conforme lei complementar;

II – um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.” (NR)

“Art. 171-A. A lei poderá definir práticas de comércio exterior danosas à economia nacional e autorizar a cobrança de direitos compensatórios e a imposição de limitações e sanções que visem a neutralizá-las ou coibi-las.

Parágrafo único. A cobrança de direitos compensatórios e a imposição de limitações e sanções poderão alcançar as práticas ocorridas a partir da data da publicação do ato que indicar o início do processo de sua apuração.”

“Art. 203.....

Parágrafo único. A União instituirá programa de renda mínima destinado a assegurar a subsistência das pessoas e das famílias, priorizando-se inicialmente as de baixa renda, podendo ser financiado e realizado por meio de convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma da lei.” (NR)

“Art. 216.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais, bem como para a importação de obras de arte de artistas estrangeiros.

.....” (NR)

Art. 2º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 158 da Constituição, permanecem aplicáveis os critérios de distribuição dos recursos referidos no dispositivo constitucional vigente até a data da promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. A transição para os novos critérios ocorrerá no prazo mínimo de seis anos, de tal sorte que nenhum Município sofra perdas em relação ao valor das receitas a que fazia jus anteriormente.

Art. 3º No primeiro ano de vigência do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, na forma dada por esta Emenda, o Senado Federal, observado o disposto no art. 52, XV, da Constituição, proporá revisão do Sistema Tributário Nacional, para vigência em 2007, especialmente:

I – alteração dos impostos e contribuições previstos nos arts. 153, IV, 155, II, 156, III, 195, I, b, 212, § 5º, 239 e 240, da Constituição, visando à simplificação e racionalização de suas cobranças e às suas transformações em tributos, sempre que possível, consolidados e incidentes sobre o valor adicionado;

II – estabelecimento de novo sistema de partilha federativa dos tributos, levando em conta, especialmente, as alterações referidas no inciso I.

Parágrafo único. A revisão prevista no caput deverá levar em consideração o disposto no art. 92 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

Art. 4º O Senado Federal, em até cento e vinte dias contados da data da promulgação desta Emenda, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar, sob o regime de urgência constitucional, instituindo política de desenvolvimento industrial com vistas a reduzir as desigualdades regionais, observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I – garantia de crescente recursos orçamentários para investimento em infra-estrutura nas regiões menos desenvolvidas;

II – regionalização do Orçamento-Geral da União de investimentos;

III – concessão de financiamentos com juros e prazos diferenciados e favorecidos, com a finalidade de incentivar a produção.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2004.

Deputado **Virgílio Guimarães** (PT/MG)

Relator